

Organização:

FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

ROBERTO VICTOR PEREIRA RIBEIRO

DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO

AUTORES

Álvaro Ricardo de Souza Cruz

Amador Paes de Almeida

Enrico Rodrigues de Freitas

Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso

Gilberto Bercovici

Guilherme Guimarães Feliciano

Hugo de Brito Machado

Ingo Wolfgang Sarlet

João Santa Terra Júnior

Jorge Miranda

José Carlos Garcia

Julio José Araújo Júnior

Lênio Luiz Streck

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima

Maurício Godinho Delgado

Paulo Bonavides

Pedro Felipe de Oliveira Santos

Rafael Vasconcelos Porto

Raimundo Chaves Neto

Roberto Victor Pereira Ribeiro

Sophia Galbas Rezende

2021

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

LIMITES AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO SOB A ÉGIDE DO ESTADO LAICO BRASILEIRO¹

João Santa Terra Júnior²

1. INTRODUÇÃO

Em decorrência do estopim motivacional da religião para a prática de ofensas ao maior bem jurídico humano, a vida, por meio de ataques terroristas, o estudo dos limites do exercício dos poderes estatais no contexto da liberdade religiosa é tema dos mais relevantes na atualidade.

Vivenciamos um confronto bélico global no qual nações uniram-se para combater as ações do autodenominado “Estado” Islâmico, ou seja, de um movimento que pretende fazer nascer um Estado teocrático soberano estruturado na interpretação monocular das bases da religião de Maomé. Em prol da defesa dos conceitos extraídos dessa interpretação religiosa unilateral, e como ferramenta para a estruturação das premissas formadoras desse “Estado” (reconhecimento de um povo, ramificado em um território, submetido a um poder central e regido por normas soberanas), há o uso irracional da força, com a imposição de severas sanções aos que não compartilham das mesmas concepções religiosas (aflições corporais, mutilações, mortes etc.). Nesse contexto, é inequívoco, não há espaço para a mínima garantia de diversidade de pensamento religioso ou, muito menos, para o exercício de culto diverso, materializador de uma crença distinta.

Em resumo, na atualidade, presenciamos o uso dos poderes de um pretenso “Estado” amparados por “embasamentos religiosos”, o que consagra a adoção, pelo menos pelos representantes da vertente que vem

-
1. Texto apresentado em novembro de 2015 como exigência parcial para conclusão do crédito “Direito Penal e Religião”, no programa de pós-graduação estrito senso em Direito Penal, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo São Francisco.
 2. Professor de Direito Penal e Processo Penal em graduações e pós-graduações. Doutorando em Direito Penal pela Faculdade de Salamanca/Esp e Mestre em Direito Penal na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco). Promotor de Justiça integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (2007-2017). Coordenador de Segurança Institucional da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Membro colaborador do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nas áreas de segurança pública e segurança institucional.

impondo suas convicções religiosas por meio da força, do modelo de Estado confessional e teocrático.

Contudo, o centro de atenção desse estudo não será a análise das fundamentações religiosas dos atuais ataques terroristas de grande repercussão mundial nos últimos tempos (como, por exemplo, os empreendidos em Paris, França, em 7 de janeiro de 2015 e em 13 de novembro de 2015, em Londres, Inglaterra, em 3 de junho de 2017, ou em Barcelona, Espanha, em 17 de agosto de 2017). Iniciamos a abordagem da problemática por tais ponderações objetivando demonstrar a amplitude da gravidade do uso de fundamentações religiosas para a tomada de decisões estatais. E, considerando que a atividade legislativa é uma das formas de exercício dos poderes do Estado, essa preocupação será constante no desenvolvimento do trabalho, que será focado nos limites da materialização desse poder público em face da adoção brasileira do Estado Laico.

Assim, o trâmite analítico proposto é todo orientado pela consagração, na Constituição de 1988, do Estado laico como modelo para nosso atual Estado de Direito e pelas consequências advindas à liberdade religiosa. Objetiva o enfrentamento de questões decorrentes da adoção, pelo Estado Legislativo, de hipotéticas posturas que contrariem o amplo exercício da liberdade de crença e de culto e que possuam tendência não apenas à restrição do alcance de aplicabilidade dessa cláusula pétrea, mas à sua verdadeira abolição. Serão enfrentados, assim, temas concretos relativos à criação de leis e às orientações religiosas dos parlamentares, bem como outros hipotéticos, concernentes à apresentação de proposta de emenda constitucional objetivando a estruturação de um Estado teocrático, à possibilidade de criação de partido político que contenha, em seu programa partidário, esta finalidade de atuação, e a verificação da existência de limites a eventual poder constituinte originário decorrentes do atual Estado laico brasileiro.

2. O ESTADO LAICO BRASILEIRO E OS FUNDAMENTOS DA LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO DE 1998

Dois dos três maiores eventos da história do Brasil³ são marcos de mutação da tônica da correlação entre a religião e o Estado em nosso ordenamento jurídico-constitucional.

3. Sem minimizar outros fatos históricos que ostentam relevância ímpar para a formação da nossa sociedade e da nossa política, como o fim da ditadura militar e o advento da Constituição de 1988, referimo-nos, no texto, ao descobrimento do Brasil, à independência de Portugal e à proclamação da República.

Com a independência de nosso Estado, em 1822, o Catolicismo Apostólico Romano foi adotado com religião oficial⁴, destacando-se a sua submissão a circunstâncias de controle do Império⁵. No final daquele século, em 1889, com a proclamação da República e em face das interseções dos ideais iluministas, consagrou-se a separação entre o Estado e a Igreja, com a proibição da intervenção da autoridade estatal em questões religiosas, a extinção do padroado e a previsão da plena liberdade de cultos, ditames do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, liberdade religiosa que foi mantida no artigo 72 da Constituição do ano seguinte.

A liberdade religiosa e laicidade mantiveram-se nas Constituições subsequentes e a atual Carta as ostenta, respectivamente, no artigo 5º, VI, prevendo a liberdade de crença como decorrência da liberdade de consciência e assegurando a liberdade de culto, e no artigo 19, I, ao vedar aos entes federativos o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público⁶.

A opção constitucional pelo Estado laico, na forma da redação do artigo 19, I, estrutura a plena separação do Estado das religiões por meio da imposição de abrangentes vedações: não estabelecimento de cultos ou igrejas, não subvenção, não embaraçar o funcionamento e não manter relação de dependência. Da análise das bases da laicidade estatal brasileira já se poderia extrair o fundamento racional da garantia da ampla liberdade de crença e de culto. Nesse sentido, ensina André Ramos Tavares:

“A separação entre Estado e religião é concebida como um pressuposto à plena liberdade religiosa, acima desenvolvida. Quer dizer que nos Estados confessionais pode haver, como afirmado anteriormente, liberdade religiosa, mas será ela mitigada em virtude justamente do tratamento preferencial e privilegiado resguardado à

4. Conforme seu artigo 5º, que ainda permitia a existência das outras religiões, desde que seus cultos fossem domésticos, sem forma alguma exterior de templo.
5. Por exemplo, o artigo 102, XIV, da Constituição de 1824, dispunha ser atribuição exclusiva do Imperador nomear bispos, prover os benefícios eclesiástico e conceder ou negar o Beneplácito aos Decretos dos Concílios, Letras Apostólicas e quaisquer outras Constituições Eclesiásticas que não se opusessem à Constituição.
6. Trataremos abaixo da análise do incentivo constitucional ao exercício da liberdade religiosa por meio da concessão da imunidade de impostos às atividades e ao patrimônio dos cultos religiosos, procurando demonstrar não representar contradição com a opção estatal pela laicidade.

religião oficial. Ter-se-á, nesta última hipótese, provavelmente, mais uma tolerância do que uma plena liberdade religiosa, especialmente no que tange à sua divulgação e práticas. Logo, embora a neutralidade do Estado não seja essencial à existência de pluralidade religiosa, esta só pode aflorar *plenamente* em Estados que adotam o postulado separatista e a postura da neutralidade religiosa.”⁷

Se o Estado reconhece seu dever de manter-se isolado das questões religiosas, é, certamente, porque também reconhece a licitude da prática de atos reveladores da liberdade de crença e de culto; não aceitar esse raciocínio seria defender a possibilidade hipotética de, no caso de o Estado identificar o exercício de uma prática ilícita, a sua Constituição estabelecer a vedação à intervenção para fazê-la cessar.

De fato, o isolamento estatal das questões religiosas não pode ser motivo para as considerar um irrelevante jurídico, não apenas em face do passado histórico formador das bases da nossa atual sociedade, mas em decorrência da própria disposição Constitucional que prevê a possibilidade de colaboração do interesse público, na forma de lei, para a consecução dos fins religiosos.

Assim, o Estado brasileiro reconhece, na sociedade, a pretensão à adoção de crenças próprias associada ao desejo de as concretizar conforme a consciência de cada indivíduo. Ademais, ao reconhecer a relevância jurídica ao exercício da liberdade religiosa e ao impor, a si próprio, expressa vedação de criação de óbices ao funcionamento de cultos religiosos, o Estado projeta, conseqüentemente, aos tutelados, a mesma vedação comportamental. Como assegura Luiz Alberto G. S. Rocha: “É com essa perspectiva que o Estado institucionaliza a liberdade religiosa como uma das mais antigas liberdades civis, pois ela é mesmo o ponto de partida para o reconhecimento de outras liberdades, como a de expressão, de reunião e de pensamento”⁸.

O contrário também é possível. Da análise do artigo 5, VI, da Constituição, é possível deduzir, logicamente, a laicidade estatal, afinal, não haveria como conceber a garantia da liberdade religiosa em um Estado que adotasse uma religião própria, que fizesse discriminações em decorrência dessa eleição, que não concedesse tratamento isonômico a todas as crenças, ou seja, que não se mantivesse distante da forma

7. Tavares, *Curso*, 2014, p. 489.

8. Rocha, *Notas*, in: Almeida, *Direito Constitucional*, 2011, p. 472.

de gestão dos interesses eclesiásticos e dos seus organismos sociais de manifestação⁹.

Portanto, são indissociáveis a laicidade e a liberdade religiosa; se não podem ser tratadas como sinônimos, encontramos, nelas, fundamentos lógicos de existência recíprocos.

Marco Huaco, depois de afirmar que a laicidade é um princípio jurídico encontrado em um plano superior às liberdades de pensamento, consciência e religião, elenca os elementos que considera serem essenciais a ela:

“a) separação orgânica e de funções, assim como a autonomia administrativa recíproca entre os agrupamentos religiosos e o Estado, b) o fundamento secular da legitimidade e dos princípios e valores primordiais do Estado e do Governo, c) a inspiração secular das normas legais e políticas públicas estatais, d) a neutralidade, ou imparcialidade frente às diferentes cosmovisões ideológicas, filosóficas e religiosas existentes na sociedade (neutralidade que não significa *ausência de valores*, mas *imparcialidade* perante as diferentes crenças), e e) a omissão do Estado em manifestações de fé ou convicção ideológica junto aos indivíduos” (**A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito**. In: *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 42)¹⁰.

3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA OPÇÃO CONSTITUCIONAL PELO ESTADO LAICO

Tendo como premissa que o Estado laico é o único modelo capaz de garantir, de modo racional e justo, a concretização da liberdade religiosa e o exercício dos instrumentos capazes de assegurar sua transcendência do texto constitucional para a vida dos tutelados (ou seja, a ampla liberdade de crença e de culto), elencamos algumas consequências jurídicas da sua consagração na Constituição de 1988.

9. André Ramos Tavares parece encampar esse raciocínio ao reconhecer que a separação entre Estado e religião pode ser identificada por previsões normativas expressas, como no caso do artigo 19, I, da atual Constituição brasileira, ou decorrer da proclamação de uma ampla liberdade religiosa (*op. cit.*, p. 489).

10. *Apud* Rocha, *Notas*, in: Almeida, *Direito Constitucional*, 2011, p. 471.

3.1. A obrigatória separação das decisões políticas das questões religiosas

De início ressaltamos a obrigação de necessária separação das decisões políticas das questões religiosas. Se a premissa do Estado laico é a ampla liberdade religiosa, não há como o mesmo Estado aproximar-se de uma religião específica, adotando suas premissas e seus dogmas, ou concedendo a ela específicos benefícios em detrimento a outras crenças e a aqueles que optaram por não seguir nenhuma convicção religiosa. Explica Norberto Bobbio¹¹ que, no Estado Moderno, nasce e desenvolve-se a doutrina da razão estatal, intimamente vinculada à ideia da primazia da política, sendo que uma das formas que tal primazia manifesta-se é na independência do juízo político frente ao juízo moral, inclusive na superioridade do primeiro sobre o segundo, representada pela existência de uma razão de Estado diferente da razão dos indivíduos; ou seja, que o homem político é livre para perseguir seus objetivos sem estar obrigado a levar em consideração os preceitos morais com os que está comprometido o indivíduo em suas relações com os outros indivíduos. Essa concepção de primazia da política é diversa daquela que sustenta os Estados teocráticos, ou seja, a concepção da primazia do espiritual, que corresponde à doutrina da subordinação completa da ação política às leis da moral, que são os preceitos da religião dominante, subordinação que, segundo Bobbio, reflete-se na figura do príncipe cristão¹².

-
11. *Estado*, 1997, p. 115. Michael Walzer, depois de afirmar que a finalidade da separação entre Igreja e Estado nos regimes modernos é negar poder político a todas as autoridades religiosas, partindo da suposição realística de que todas são pelo menos potencialmente intolerantes, passa a defender uma outra separação decorrente da democracia, a da própria política em relação ao Estado: parte da premissa que os partidos políticos, na competição pelo poder, lutam para concretizar seus programas, que são norteados por suas ideologias, e, ao sagrarem-se vencedores, irão transformar essas ideologias em leis; assim, afirma que essa normatização das ideologias do partido vencedor não pode gerar o nascimento de um credo oficial de religião civil, sob pena de construir-se um Estado totalitário, de modo exatamente análogo à oficialização política de uma Igreja monolítica única (*Da Tolerância*, 1999, p. 105-106).
 12. Bobbio, *op. cit.*, p. 115. O objetivo de trazer os ensinamentos de Bobbio é reforçar a necessidade de vedação da simbiose entre Estado e religião, que propicia desigualdades, injustiças e opressões, ou seja, o afastamento dos fins almejados pelo direito. Não se trata de defender um ordenamento jurídico totalmente alijado de preceitos morais. Pelo contrário, o direito, como ciência humana norteadada pela regulação de condutas sociais, não pode se afastar de percepções que concedam dignidade ao ser humano,

Nesse contexto de separação das decisões políticas das questões religiosas, deparamo-nos com a previsão constitucional de vedação, aos entes federativos, de instituição de impostos sobre templos de qualquer culto (artigo 150, VI, *b*). Em face dos conceitos do Estado laico, nenhuma contrariedade pode ser constatada. Primeiro porque o benefício tributário é outorgado constitucionalmente em caráter amplo e geral, sem privilegiar a uma crença específica (aquela que poderia se tornar, por exemplo, representativa da religião oficial do Estado); segundo porque não representa ingerência dos interesses das crenças religiosas nas questões estatais, uma vez que a concessão do benefício tributário segue a finalidade de geração de incentivos, ou de não aposição de impedimentos, à concretização de serviços do próprio Estado (há a vedação de instituição recíproca de impostos sobre a renda, patrimônio ou serviços dos entes federativos, com exceção da exploração de atividades econômicas regidas pelas normas de empreendimentos privados – inciso VI, *a*, e § 3º), ao desenvolvimento das funções de poder constituído (não incidência de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos – inciso VI, *c*, primeira parte), ao exercício de atividades sindicais, assistenciais ou educacionais sem fins lucrativos (inciso VI, *c*, parte final), bem como ao florescimento e disseminação das liberdades públicas, entre elas, a liberdade religiosa, que emana do próprio Estado laico¹³ (vale constatar que a não incidência dos impostos para os templos religiosos compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais, religiosas, no caso, dos templos), a cultural (inciso VI, *d*) e a artística (musical e literária – inciso VI, *e*). Ademais, não se aceita eventual alegação que o benefício não seria isonômico por não abarcar ateus: a não aplicação do benefício a eles decorre da própria impossibilidade fática, uma vez que não optaram pelo seguimento de uma religião; ou seja, esta própria opção pessoal, que

como as sensoriais, morais, sentimentais e, para aqueles que aceitam, religiosas, tendo ainda como premissa a constatação que o alcance da justiça perpassa pela não ofensa ao direito de outrem.

13. No âmbito da doutrina tributária também encontramos ensinamento indicando que a razão de existência dessa espécie de imunidade tributária constitucional é assegurar a livre manifestação da religiosidade. Nesse sentido, por todos, Roque Antonio Carrazza: “É fácil percebermos que esta alínea ‘b’ visa a assegurar a livre manifestação da religiosidade das pessoas, isto é, a fé que elas têm em certos valores transcendentais. As entidades tributantes não podem, nem mesmo por meio de impostos, embaraçar o exercício de cultos religiosos. A Constituição garante, pois, a liberdade de crença e a igualdade entre as crenças (Sacha Calmon Navarro Coelho), o que, de resto, já vem proclamado em seu art. 5º, VI” (*Curso*, 2002, p. 652).

deve ser respeitada, é o elemento diferenciador lógico e racional para a não incidência do benefício (trata-se de desigual tratamento amparado por um elemento de discriminação que o justifica). Ademais, o benefício em análise tem a função de favorecer o desenvolvimento de uma liberdade pública, razão pela qual seria desarrazoado compreendê-lo injusto.

Ressalta-se, ainda, que a obrigatoriedade de separação das decisões políticas das questões religiosas, em decorrência da adoção do Estado laico, serve como elemento limitador do exercício da função legislativa primária, uma vez que impede a motivação religiosa na concretização dessa função pública, especificamente como fundamento para a vedação à edição de leis que tenham como premissa a concessão de tratamento não isonômico às diversas religiões seguidas no Brasil. Com essa conclusão longe estamos de defender a imposição de impedimentos ou restrições à possibilidade de os políticos externarem publicamente suas convicções religiosas: os parlamentares, assim como qualquer cidadão, gozam da tutela da Constituição de 1988 e, assim, possuem ampla liberdade de manifestação de pensamento e de exercício da liberdade religiosa; contudo, em razão da adoção do Estado laico, a figura do indivíduo que “está” parlamentar não pode ser mesclada à figura pública do cargo que ocupa em caráter temporário, cargo este que carrega consigo exatamente a premissa do respeito à opção estatal pela laicidade. Disso decorre a total inconstitucionalidade de proposições de projetos de lei atentatórias a esse posicionamento constitucional. Essa conclusão pode ser extraída do julgamento de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIn 2.076-5/AC) ajuizada pelo Partido Social Liberal, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que o preâmbulo da Constituição não se tratava de norma central e, assim, não havia obrigatoriedade de reprodução nas Constituições dos Estados-membros, constando, no voto do Ministro Relator Carlos Velloso, que o preâmbulo não estaria situado no âmbito do Direito, mas sim no domínio da política e, desta maneira, refletiria apenas uma posição ideológica do constituinte¹⁴. Considerando que no preâmbulo há a invocação divina rogando amparo aos trabalhos constitucionais, o entendimento do voto do Ministro Relator confirma que o parlamentar (inclusive o constituinte), tem direito à livre opção por suas convicções ideológicas e religiosas (no caso analisado até mesmo no corpo da Carta Constitucional), contanto que essas convicções não se reflitam em normas centrais do texto Constitucional. Diversos, portanto, são os

14. Barroso; Barcellos, *Preâmbulo*, In: Canotilho [et. al.], *Comentários*, 2013, p. 107.

ambientes a serem considerados para a verificação da estruturação das convicções religiosas: um ambiente é o íntimo do parlamentar, campo de afloramento e desenvolvimento da liberdade religiosa; outro é o estatal, inerente à atuação no exercício do cargo que ocupa, onde deve respeitar a opção pelo modelo do Estado laico.

3.2. A laicidade como princípio interpretativo norteador das soluções dos conflitos de interesse

A laicidade, acima da representação de um modelo estatal, é verdadeiro princípio¹⁵ interpretativo norteador das soluções de conflitos de interesses.

Como acima ponderado, a liberdade religiosa encontra seu fundamento de existência na laicidade e, possuindo *status* constitucional a proteção dessa liberdade, tal qual a previsão daquela, ostentam aplicação geral e podem ser invocadas como fonte interpretativa para a solução de lides que tenham como foco os impedimentos ao exercício daquela liberdade ou a transposição das barreiras defensivas do Estado laico.

Vedam, assim, a adoção de decisões estatais, em todas as esferas dos poderes constituídos, que, na solução de conflitos, optem pela concessão de tratamento diferenciado a religiões, alcancem parâmetros discriminatórios de indivíduos em face de suas convicções religiosas ou acarretem ofensas à opção pessoal de não seguimento de nenhuma crença ou culto. De forma concreta: na solução dos conflitos de interesses, a opção do intérprete e do julgador deve ser em prol da concretização do amplo exercício da liberdade religiosa, ou da escolha por não a exercer (ateísmo), uma vez que o nosso Estado de Direito realizou opção nesse sentido ao adotar o Estado laico¹⁶.

15. André Ramos Tavares aceita o Estado laico como princípio e, ao fazer sua leitura perante a Constituição brasileira, afirma, de início, que em nossa Carta há o “compartilhamento material” entre Estado neutro e princípio da igualdade, para fins de equacionamento adequado do fenômeno religioso; após, ressalta que a ideia de *identidade*, no plano da liberdade religiosa, deve igualmente ser considerada no plano da proteção estatal: “Há uma nítida imbricação entre determinadas manifestações religiosas no Brasil (e não apenas o catolicismo) com a formação nacional de uma identidade e de uma cultura própria. Nesses casos, o Estado encontra-se obrigado a agir, protegendo essas manifestações em suas diversas dimensões” (*op. cit.*, 2014, p. 497).
16. O que se objetiva, com esta conclusão, é a reafirmação da imprescindibilidade de a garantia da liberdade religiosa ser consagrada na resolução dos conflitos de interesses que tenham por objeto a sua lesão ou o seu cerceamento. Não se oculta, com esse

3.3. A obrigação de o Estado assegurar a liberdade religiosa em decorrência da opção pelo Estado laico

A opção constitucional pela laicidade gera ao Estado a obrigatoriedade de postura positiva assecuratória da manutenção dos alicerces da liberdade religiosa dela decorrente. Por outras palavras, a laicidade pode ser invocada como fundamento da proteção estatal em hipóteses de ofensas ao exercício da liberdade de crença e de culto (feição positiva da intervenção estatal).

A conclusão é lógica: se o Estado brasileiro não adotou uma religião oficial, se houve a consagração, no rol constitucional dos direitos e das garantias individuais, da liberdade religiosa, esse mesmo Estado tem a obrigação de conceder aos seus tutelados os instrumentos aptos à proteção do exercício dessa liberdade; do contrário, a previsão constitucional seria inócua, vazia, sem o mínimo de respaldo concreto na realidade do povo ao qual a Carta Magna é dirigida.

Esse raciocínio decorre do entendimento da Constituição brasileira como pertencente ao rol das Modernas Cartas de Direitos, consagradora de nosso Estado como Liberal Social, no qual, segundo Luigi Ferrajoli¹⁷, podem coexistir normas de direito público de feições negativas, representativas de garantias liberais individuais (garantias negativas), e normas também públicas de feições positivas, materializadoras de garantias sociais (garantias positivas), uma técnica garantista híbrida estruturada na dupla obrigatoriedade de atuação estatal: na proteção dos direitos individuais por vedações impostas ao próprio Estado (no caso analisado, proibição de ofensas às bases da laicidade) e na concretização de direitos individuais por condutas ativas também desse Estado (na hipótese em tela, por meio da prestação da tutela estatal capaz de fazer cessar a ofensa ao exercício da liberdade religiosa). E a lição de Ferrajoli é concretizada com exatidão na própria norma constitucional que fundamenta a liberdade de religião, o artigo 5º, inciso VI, que, além de assegurar o livre exercício dos cultos

raciocínio, a existência de hipóteses nas quais os conflitos de interesses apresentados à resolução estatal decorram de eventuais abusos ao exercício da liberdade religiosa geradores de lesões a outros direitos igualmente protegidos constitucionalmente, como a vida, a integridade física, a honra ou a própria liberdade de crença e de culto, situações em que, na verdade, inexistirá justiça se a liberdade religiosa for adotada como escudo para os danos provocados e para o desequilíbrio na paz social.

17. *Direito e Razão*, 2006, p. 794-797.

religiosos (garantia negativa), garante, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias (garantia positiva).

Nesse contexto é possível aceitar as consequências da laicidade como objeto de tutela penal estatal, como fundamento racional para a criminalização de condutas ofensivas ao exercício da liberdade religiosa dela emanada, desde que o ato de criminalização passe, obviamente, por todos os filtros imprescindíveis à outorga da tutela penal necessária (entre tantos, a ofensividade, a intervenção mínima e a adequação social)¹⁸. Nesse contexto podem ser invocados os ensinamentos de Benjamin L. Berger que, analisando o direito canadense, especificamente os *fundamental freedoms* constitucionalmente previstos na seção 2, estabelece a correlação entre a liberdade religiosa (da seção 2a) e o direito penal, verificando uma feição positiva na instrumentalização dessa tutela criminal para a estruturação de espaços públicos nos quais a diversidade religiosa e cultural possam florescer sem medo e discriminação¹⁹.

4. LIMITES À PRETENSÃO LEGISLATIVA DE CRIAÇÃO DE UM ESTADO TEOCRÁTICO BRASILEIRO

Anteriormente foi salientado que aquele que exerce a função legislativa, enquanto ser humano submetido à ordem jurídica brasileira, goza de todas as garantias e ostenta todos os direitos que emanam da Constituição de 1988 (além das prerrogativas inerentes à função pública

18. O estudo do Direito penal como um instrumento estatal de concretização da proteção da sociedade, como uma verdadeira garantia positiva que o indivíduo tem à sua disposição para ser invocada em hipóteses de ofensas aos seus direitos fundamentais, pode ser encontrado em Lenio Streck: “Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, *mas protege, igualmente, a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo*. Estes são os dois componentes do direito penal: o correspondente ao Estado de Direito e protetor da liberdade individual, e o correspondente ao Estado Social e preservador do interesse social mesmo à custa da liberdade do indivíduo” (*Entre Hobbes e Rousseau, in: Streck [et. al.] (org.), Direito Penal em tempos de crise*, 2007, p. 97). No mesmo sentido, Luciano Feldens (*A Constituição Penal*, 2005) e Douglas Fischer (*O que é garantismo penal (integral)? in Calabrigh et. al. (org.), Garantismo*, 2013, p. 29-56).
19. Berger, *Moral Judgment*, 2008. Além dessa feição positiva do direito penal, Berger estuda também uma feição contrária, negativa, de configuração de um direito penal coercitivo e “permeável moralmente” que atua como afronta à liberdade religiosa, bem como uma terceira face de correlação, marcada pela presença constitucional dessa liberdade como fonte para a interpretação do Direito penal.

que ocupa). Nesse sentido, a liberdade religiosa projeta-se também no âmbito do Congresso Nacional, remanescendo como garantia individual dos parlamentares, desde que não propicie a abolição da laicidade estatal.

Jonatas Machado explica que, por vezes, uma ampla proteção da liberdade religiosa é incompatível com uma interpretação rigorosa e rígida do princípio da separação das confissões religiosas do Estado, uma vez que, em um “Estado Constitucional democrático de direitos fundamentais, uma ampla liberdade religiosa entra necessariamente em rota de colisão com as pretensões ideológicas de hegemonia do *consenso secularizado* do republicanismo laicista ou mesmo do liberalismo político”²⁰; e isso ocorre exatamente no caso dos parlamentares, na medida em que os cidadãos não deixam de lado as suas convicções religiosas quando participam na esfera do discurso público e no processo político democrático.

Pode-se, contudo, falar em garantia parlamentar coletiva de liberdade religiosa?

4.1. Nomenclaturas de partidos políticos com cunho religiosos

Como acima salientado, a invocação de termo religioso no âmbito político, já na égide de nosso Estado laico, não é fato novo, constante não apenas no preâmbulo da nossa Constituição, mas também na nomenclatura de diversos partidos políticos (de acordo com o sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral²¹, no final do ano 2015 havia trinta e cinco partidos políticos registrados, sendo que três possuíam menção à palavra “cristão” em suas nomenclaturas: Partido Trabalhista Cristão, PTC; Partido Social Cristão, PSC; Partido Social Democrata Cristão, PSDC).

Apesar de aceitos, pelo Tribunal Superior Eleitoral, os registros desses partidos políticos “cristãos”, a concepção dessa possibilidade de nomenclatura partidária sob a égide de um Estado laico não é unânime. Jonatas Machado cita demanda julgada pelo Tribunal Constitucional Português que tinha como objeto de análise da possibilidade de inscrição de partido político homônimo a um brasileiro já devidamente registrado, o Partido Social Cristão, PSC (acórdão nº 107/95); o cerne da discussão era a inserção da palavra “cristão” na nomenclatura partidária e a adoção de um peixe

20. *A jurisprudência*, 2006, p. 118-119.

21. <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>, acesso em 25-11-2015.

de cor branca sob um fundo azul como símbolo do partido. A decisão do Tribunal Constitucional foi a seguinte:

“Partiu-se do princípio de que a mera inclusão da expressão ‘cristão’ na denominação de um partido político, a despeito do seu conteúdo manifestamente genérico e não necessariamente confessional, seria suscetível de criar uma confusão entre um partido e uma igreja ou entre a política e a religião e de resultar na apropriação exclusiva dos princípios cristãos por uma única força política, como se de um patrimônio ideológico se tratasse. Raciocínio idêntico foi aplicado ao símbolo do peixe, originariamente utilizado para a identificação dos cristãos na clandestinidade das catacumbas do Império Romano, embora com base numa argumentação não inteiramente persuasiva.”²²

4.2. A prática de encontros litúrgicos em Casas Legislativas

Outro tema que envolve debates na atualidade é a prática de encontros litúrgicos no seio das Casas Legislativas²³, promovidos pelas denominadas “bancadas religiosas” de parlamentares.

Identifica-se, nessa prática, inequívoca confusão entre a liberdade do parlamentar, revelada pela sua íntima convicção religiosa, e o exercício da função representativa de um dos poderes constituídos do Estado.

Em face do local no qual se concretiza, a liturgia pode ser considerada verdadeira ingerência indevida nas questões centrais do Estado, afrontando, assim, as bases da laicidade. Ainda que a liberdade religiosa do parlamentar (como indivíduo) seja resguardada, o nosso Estado Democrático de Direito é laico, e, como acima salientado, não pode sofrer interferências de convicções de crença e de culto em suas questões centrais.

Sem prejuízo, sendo aquele um ambiente público e não existindo naquele ato litúrgico nenhum propósito de discussão de temas inerentes às finalidades do Poder Legislativo lá desempenhado, não há sustentação constitucional para tal prática naquele específico local; aceitar o contrário seria conferir tratamento privado ao uso de um ambiente público, o que

22. Machado, *op. cit.*, p. 121.

23. <http://apublica.org/2015/10/os-pastores-do-congresso/> e <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/10/19/bancada-evangelica-cresce-e-mistura-politica-e-religiao-no-congresso.htm>, acesso em 25-11-2015.

representaria notável contrassenso às próprias finalidades do Estado (e não especificamente à garantia da liberdade religiosa).

4.3. Atos legislativos concretos, ou condutas parlamentares preparatórias às suas práticas, aptos à efetiva abolição do Estado laico ou tendentes à implantação de um Estado teocrático brasileiro

Podemos, ainda, realizar um exercício hipotético e construir situações nas quais se identificam atos legislativos concretos, ou condutas parlamentares preparatórias às suas práticas, aptos à efetiva abolição do Estado laico ou tendentes à implantação de um Estado teocrático no Brasil.

4.3.1. *É possível prosperar projeto de emenda constitucional objetivando a consagração de um Estado brasileiro pautado por orientações religiosas específicas?*

Em face da aglutinação de parlamentares que possuem as mesmas orientações religiosas, não é excessivo exercício de imaginação cogitar a possibilidade de apresentação de projeto de emenda constitucional objetivando a instauração de um Estado brasileiro pautado em orientações religiosas específicas, em desprestígio às demais convicções eclesíásticas²⁴. Para tanto, pode-se mesmo imaginar a utilização da interpretação da própria Constituição, enraizada no exercício amplo da liberdade religiosa, como sustentáculo fundamentador dessa proposta; pode o parlamentar imaginar que, se possui liberdade religiosa e se entende que as suas crenças são justas e representam o bem coletivo, está apto a levar tais bases religiosas para o Estado brasileiro; ou seja, a mesma liberdade religiosa que se encontra sedimentada como garantia individual na Carta de 1988 seria empregada como fundamento para a transição do Estado laico para o teocrático.

Aqui a questão é resolvida pela análise dos limites do poder constituinte derivado, na atualidade consubstanciado (depois de escoado o prazo da revisão constitucional) exatamente no exercício de mutabilidade

24. A simples aglutinação de pessoas com as mesmas convicções ideológicas não representa, contudo, fenômeno a ser censurado, se dela não resultar interferência nas bases da laicidade.

das normas constitucionais pela apresentação de proposta de emenda constitucional.

Entre os limites constitucionais materiais ao exercício desse poder há aquele previsto no inciso IV, do § 4º, do artigo 60, que assegura a impossibilidade de figurar como objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e as garantias individuais.

Sendo a liberdade religiosa inequívoco direito individual do indivíduo, está inserida no patamar das cláusulas pétreas (núcleo constitucional não abarcado pela possibilidade de mutação por emenda constitucional) e, sendo o Estado laico o modelo essencial à concretização social desse direito, a tentativa de sua extinção representará real tendência à abolição daquela liberdade.

Ademais, considerando que a decorrência lógica da laicidade estatal é a outorga da garantia da liberdade religiosa, que, por sua vez, é reconhecida como pertencente ao rol constitucional dos direitos e das garantias fundamentais da pessoa humana, pode-se invocar, como impeditiva à hipotética proposta de emenda constitucional em tela, uma aplicação analógica da doutrina da vedação do retrocesso. Segundo Barcellos, a *vedação do retrocesso* é uma derivação da eficácia negativa dos princípios, particularmente ligada aos que envolvem os direitos fundamentais, que propõe a viabilidade de exigir do Judiciário a possibilidade de invalidade da revogação de normas que, regulamentando tal espécie de princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente²⁵.

Considerando que a finalidade desse pensamento é assegurar que a conquista advinda da previsão constitucional de um direito ou de uma garantia fundamental não se desnature em razão do exercício de um poder estatal (no caso o Judiciário), poderia ele ser alargado para fundamentar o impedimento à eventual desnaturaçãõ de direitos fundamentais por meio do exercício de outro poder constituído, o Legislativo, na hipótese

25. Barcellos, *Anotação preliminar*, In: Canotilho [et. al.], *Comentários*, 2013, p. 101-102. A respeito da impossibilidade de retrocesso, nesse caso, especificamente ao antigo regime teocrático: "Parece inteligível a perspectiva de que o fundamento principal da secularidade do Estado e do Governo não pode mais retornar aquele momento histórico do *ancien régime*, no qual a legitimidade e os valores sociais básicos buscavam identificação com a doutrina ditada pela Igreja. Hoje tal fundamento é o Estado Democrático de Direito que afirma sua disposição em respeitar a dignidade da pessoa humana e o pluralismo filosófico e político" (Rocha, *op. cit.*, p. 475).

de apresentação de proposta de emenda constitucional tendente à estruturação de um Estado teocrático (o que, da mesma forma, representaria retrocesso à conquista constitucional).

4.3.2. É possível a criação de partido político que contivesse, em seu programa partidário, expressa finalidade de instituição de um Estado teocrático?

Dando seguimento ao exercício hipotético, partindo da conclusão da impossibilidade de apresentação de emenda constitucional tendente a abolir o exercício da liberdade religiosa por meio da implantação de um Estado teocrático, indaga-se: seria possível a criação de um partido político que contivesse, em seu programa partidário, expressa finalidade de instituição de um Estado teocrático?

O Estado brasileiro adotou o regime democrático de governo desenvolvido, na maioria das hipóteses constitucionais, pela representatividade partidária. Nesse contexto, os partidos políticos ostentam relevância para a preservação do nosso Estado Democrático de Direito, sendo instrumentos para o desenvolvimento da representatividade política. Apesar de a Constituição de 1988 estabelecer, em seu artigo 17, a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, pelo mesmo dispositivo impede tais práticas se ofensivas à soberania nacional, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos da pessoa humana. A aquisição da personalidade jurídica pelos partidos ocorre na forma da lei civil e seus estatutos devem ser registrado no Tribunal Superior Eleitoral. A Carta Magna ainda concede autonomia aos partidos políticos para definir sua estrutura interna, sua organização e seu funcionamento²⁶.

O programa partidário é o instrumento responsável pela apresentação, à sociedade, de uma síntese da linha de atuação do partido político, seus objetivos, a visão sobre a sociedade na qual seus fundadores se acham integrados, expondo, enfim, as realizações que almejam seus integrantes

26. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI nº 1.351/DF e ADI nº 1.354/DF (Relator Ministro Marco Aurélio, decisão de 7-12-2006 – informativo STF nº 451, Seção I, p. 1), assegurou, inclusive em relação ao funcionamento parlamentar, que a competência do legislador ordinário não deve ser tomada a ponto de esvaziarem-se os princípios constitucionais elencados no *caput*, do artigo 17, da Constituição (MORAES, *Direito Constitucional*, 2012, p. 279-280).

concretizar por ocasião de sua chegada ao poder²⁷. A lei 9.096/1995 fixou, em seu artigo 14, os requisitos mínimos e indispensáveis à elaboração do estatuto do partido político, porém, com relação ao seu programa e aos seus objetivos políticos, indicou serem de livre fixação, desde que observadas as suas disposições normativas e aquelas previstas na Constituição.

O mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em 1974, apresentou estudo a respeito dos partidos políticos na democracia brasileira, e, ao analisar a missão do partido, elencou quatro tarefas: a formação política do povo, a preparação dos candidatos, a informação política e a fixação do programa. Com relação à formação política do povo, lançando luzes sobre os pensamentos políticos de Aristóteles e de Montesquieu, com a relevância da ideia de que toda forma de governo presume uma determinada educação dos tutelados, assegura que a formação do povo para a democracia é a primeira tarefa do partido político, que deve difundir os valores que inspiram essa forma de governo e ensinar o apego à liberdade e à igualdade, o devotamento ao interesse geral, ao espírito cívico que ela reclama²⁸. Ora, é possível ao partido político concretizar essa missão de ensinar o apego à liberdade se elencar, entre as suas finalidades constitutivas, pretensão diametralmente oposta, ou seja, de eliminação de uma das mais expressivas liberdades públicas, com a estruturação de um Estado teocrático?

Partindo de todas as premissas já lançadas, em especial da constatação de a laicidade ser princípio orientador das práticas estatais e da umbilical interseção lógica entre a garantia da liberdade religiosa e a preservação do Estado laico, a única conclusão possível, em face da expressa vedação do texto constitucional, é a inconstitucionalidade da criação de um partido político que estabeleça, em seu programa, a finalidade de estruturação de um Estado teocrático. Tal finalidade seria inconstitucional por dupla ofensa a preceitos da Carta Magna, seja o que estabelece a garantia de liberdade de crença e de culto, do artigo 5º, VI, seja o do artigo 17, *caput*, que estabelece a vedação da criação de partido político sem resguardo de direito da pessoa humana, no caso, a liberdade religiosa²⁹. Nesse contexto,

27. Pinto, Djalma. **Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal**. 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2006, p. 95, *apud* Lucon, *Código eleitoral interpretado*, 2011, p. 569.

28. *O partido político*, 1974, p. 16-17.

29. Em decorrência das normas constitucionais comentadas, a lei dos partidos políticos (lei nº 9.096/1995) estabelece que eles se destinam, entre outras finalidades, a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (artigo 1º).

portanto, a vedação à criação do partido político poderia sustentada em face da ofensa à sua razão constitucional de existência e da contrariedade à sua missão democrática, ambas representadas na materialização de ato tendente à extinção da laicidade e, em decorrência, da liberdade de religião.

4.3.3. Caberia a implantação de um Estado teocrático brasileiro por um poder constituinte originário?

A resposta a essa questão hipotética deve ser alcançada com base no estudo do poder político de implantação de uma nova ordem constitucional.

De acordo com Paulo Bonavides, há dois poderes constituintes denominados originários: aquele que emana de movimento revolucionário, que é visível, manifesto, palpável, o poder constituinte do povo, da nação, do Estado em sua manifestação mais profunda, concretizado em uma constituinte com a função principal de criação de um novo sistema jurídico, de um novo regime, de uma nova forma de Estado com um novo complexo de instituições; há, ainda, um outro poder “também tido habitualmente como originário por determinados publicistas”, responsável pela elaboração e promulgação do maior número de Constituições, concretizado pela implantação de uma Assembleia Constituinte para a redação de uma nova Carta Magna, a exemplo do ocorrido em 1987 no Brasil, um poder de “menor densidade legitimante, alicerçado nas profundezas intactas da ordem jurídica estabelecida, que ele vem apenas remover, transformar, refazer, por via da legitimidade de uma nova Carta Magna, sem contudo derruir-lhe as bases institucionais, donde procede”³⁰.

O texto de Bonavides é claro ao demonstrar que o único poder constituinte originário supremo, soberano e ilimitado é o decorrente de revolução. O outro, embora fora da Constituição, padece “de limitações da ordem jurídica quando faz Constituições; limitações, em geral tácitas, mas da mesma natureza jurídica daquelas impostas poder constituinte que está dentro da Constituição”³¹, razão pela qual afirma que alguns doutrinadores o entendem, na verdade, derivado (uma vez que advém de um primeiro poder constituinte originário, hipotético, ou fático, que lhe confere legitimidade); esse poder, exatamente pela sua derivação, não pode

30. Bonavides, *A Constituinte de 1987-1988*, in: Canotilho, *Comentários*, 2013, p. 53.

31. *Idem*, p. 53-54.

fundar um regime ou um sistema novo de governo, ou ainda reorganizar o Estado, além dos limites da Constituição que o gerou. Afirma que a nossa Constituição de 1988 é uma Constituinte derivada, uma vez que foi elaborada por uma Assembleia Constituinte com poderes limitados; ocorre que “a constituinte derivada está, desse modo, para a constituinte originária, assim como a regra está para o princípio, o regimento para a lei e a lei para a Constituição; sempre na base de uma inferioridade normativa, qual flui das postulações teóricas que a reflexão de Kelsen fez pacíficas na doutrina e na jurisprudência”³².

Retornando à hipotética questão proposta, se ela for analisada pela ótica do poder constituinte originário emanado de movimentos revolucionários, a resposta haveria de ser positiva, uma vez que por ele seriam extraídas, de forma absoluta, eventuais profundas raízes da organização social e política que representariam impedimentos à mutação constitucional estudada.³³

Por outro lado, se a pretensão de instituição de um Estado teocrático brasileiro decorrer do exercício de um poder constituinte materializado por uma Assembleia Constituinte, como visto, ele encontrará limites sócio-políticos tácitos, remanescendo a discussão ao seguinte ponto: saber se a laicidade configura uma das estruturas fundamentais imutáveis pelo exercício dessa espécie de poder constituinte.

Norberto Bobbio entende serem os direitos fundamentais do homem e do cidadão, entre eles o direito à religião, uma limitação ao poder político estatal:

“La última lucha por la limitación del poder político es la que combatió en el terreno de los derechos fundamentales del hombre y del ciudadano, comenzando por los derechos personales, ya enunidos en la *Magna Charta* (Carta Magna) de Enrique III (1225), hasta los diversos derechos de libertad, religión, opinión política, prensa, reunión y asociación, que constituyen la materia de los *Bill of Rights* de los estados americanos y de las *Declaraciones de los derechos del hombre y del ciudadano* emanadas durante la revolución francesa. Cualquiera que

32. *Idem*, p. 54.

33. “A Constituinte derivada não pode, enfim, estabelecer uma ordem institucional de todo distinta da que já existe. Isto obviamente em virtude dos laços que ainda prendem o colégio constituinte, pelo ângulo jurídico, às raízes profundas da organização social e política, raízes nunca extraídas em termos radicais e absolutos, como só acontece em se tratando da ação de um poder constituinte revolucionário” (*idem*, p. 57).

sea el fundamento de los derechos del hombre, Dios, la naturaleza, la historia, el consenso de las personas, ellos son considerados como derechos que el hombre tiene en cuanto tal, independientemente del ser puestos por el poder político y que por consiguiente el poder político no solamente debe respetar sino proteger. Según la terminología kelseniana, estos derechos constituyen límites a la validez material del Estado.”³⁴

Sob o aspecto do reconhecimento de fundamentos sociais atuais caracterizadores daquelas citadas “profundas raízes” que não poderiam ser transformadas por uma Constituinte derivada, pode-se reconhecer que a realidade social brasileira decorre do pluralismo, identificado pelo reconhecimento da diversidade de pensamentos e da coexistência de ideologias. Tal pluralismo é revelado como uma característica imanente de cada um de nós e, assim, não pode ser desprezado pelo Estado. Nesse sentido é a lição de Gustavo Zagrebelsky, ao elaborar estudo a respeito da “Constituição do pluralismo”:

“O pluralismo não é, todavia, apenas um dado de grande parte das nossas sociedades. É também um dado interno a cada um de nós. O ser humano das sociedades desenvolvidas do século XXI tornou-se complicado. Desejamos tantas coisas e, frequentemente, coisas que, tomadas de modo absoluto, seriam incompatíveis umas com as outras. Também a nossa psique deve ser constitucionalizada entre as diversas tendências que a submetem a tensões: desejamos liberdade e igualdade; segurança e garantias; amor e justiça; rigor e piedade; sociabilidade e solidão; etc. Deve-se encontrar em si um equilíbrio que não sacrifique nada de essencial para si. O pluralismo constitucional reflete-se, assim, no pluralismo da consciência individual, que se predispõe à coexistência e ao compromisso.”³⁵

Alexandre de Moraes afirma que “a conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois, como salientado por Themistocles Brandão Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação”³⁶.

Da análise das doutrinas citadas e tomando por base o raciocínio empreendido ao longo desse estudo, não há outra conclusão a não ser

34. *Op. cit.*, 1997, p. 138.

35. Zagrebelsky, *Estado Constitucional*, in: Almeida, *Direito Constitucional*, 2011, p. 301.

36. *Direito Constitucional*, 2012, p. 46.

aceitar a impossibilidade de alcance das finalidades existenciais de um Estado sem a adoção da laicidade.

O Estado deve ser concebido para a outorga, ao povo, da paz, do equilíbrio social, do bem-estar coletivo e da proteção necessária ao alcance desses fins. Tais fins são inexecutáveis em uma sociedade pautada pela intolerância religiosa, pelas perseguições decorrentes da multiplicidade de ideologias e pela não aceitação das diversidades caracterizadoras de cada um como ser humano único e individualmente reconhecível. O ser humano tem no seu pensamento não manifestado o único bem impassível de cerceamento. Ocorre que, do exercício do pensar, podem advir diversas conclusões a respeito dos mais variados temas da vida. E, na imensidão da amplitude do pensamento, é inequívoco que as conclusões alcançadas por um ser humano acabem distintas daquelas concretizadas na mente de outros.

Portanto, a diversidade cultural, comportamental, ideológica, científica, religiosa, ou qualquer outra materializada como obra do pensar, é inevitável. Sendo inevitável, para a aceitação do ser humano pela sua própria natureza humana (pelo seu pensar), é igualmente inevitável que o Estado que pretenda organizar esse ser humano em premissas justas e harmônicas adote a laicidade como seu fundamento³⁷. Acreditando ser verdadeira essa conclusão, afirmamos que o poder constituinte originário, exercido por meio de uma Assembleia Constituinte, encontra, na laicidade, um limite intransponível para o exercício de criação de uma nova Carta de Direitos.

5. CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida para a formalização deste escrito foi orientada para o alcance de embasadas respostas a questões originadas do manejo da função legiferante e de outras condutas decorrentes do exercício temporário, pelos representantes eleitos pelo povo, de outras atividades correlacionadas a esse poder constituído estatal, em face da neutralidade pública religiosa imposta pela constitucionalização do Estado laico brasileiro.

37. Segundo Rocha (*op. cit.*, p. 473): “Na impossibilidade da existência de um modo de pensar único e, conseqüentemente, na irrealidade da ideia de que todos devam professar a mesma fé, a tolerância surge como a única alternativa plausível para que a paz entre as pessoas seja possível a partir da “disposição de admitir, nos outros, modos de pensar, de agir e de sentir diferentes dos nossos”.